

 Ministério da Saúde Fundação Nacional De Saúde <b>FUNASA</b>	<b>Julgamento de Recurso</b>	
---	------------------------------	---

Referência: Processo n.º 25100.001.539/2017-35

Assunto: **Recurso Administrativo interposto pela Empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.**

## DECISÃO DA PREGOEIRA

**Pregão Eletrônico n.º 13/2017**

### 1. DOS FATOS

**1.1.** Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Aqua Ete Tecnologia em Efluentes Ltda.

**1.2.** Preliminarmente cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

Lei n.º 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

**Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na**

**decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

**2.1.** Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade e a regularidade do recurso e contra razão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e no item 12. do Edital da Licitação, que aduzem o seguinte:

**12.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos (Acórdão 1990/2008 - Plenário), ou outro superior, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**12.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, por parte do licitante, ao final da sessão pública virtual do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e o Pregoeiro encerrará a sessão, procedendo a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor (art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005).**

**12.2. O recorrente que tiver sua intenção de recorrer deverá apresentar suas razões de recurso, no prazo de 03 (três) dias (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).**

**12.3. O sistema do Pregão, na forma Eletrônica, disponibilizará campo específico para o registro das razões de recurso e enviará mensagem eletrônica, automaticamente, para os demais licitantes, avisando-os do recurso interpuesto, ficando estes intimados para, querendo, apresentar contra-razões em igual número de dias, a contar do término do prazo recursal do recorrente (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).**

**12.4. O encaminhamento do registro de recurso, bem como das contra-razões de recurso, será possível somente por meio eletrônico no Portal Compras Governamentais.**

**12.5. Fica assegurada vista imediata dos autos do processo aos licitantes, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e contra-razões, no endereço estabelecido no subitem 25.19 deste Edital.**

**12.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento (art. 26, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005).**

**2.2.** Desta feita e considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças e de contra razões recursais, de forma tempestiva no Comprasnet, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

## **3. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

**3.1.** Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpuestos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Comprasnet.

## **4. DOS RECURSOS**

**4.1.** Em linhas gerais, seguem abaixo, as alegações da empresa recorrente e a análise da Funasa:

- ✓ 1<sup>a</sup> Alegação da Empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda:

Alega que a Aqua Ete de identificou antes da sessão de lances.

- Análise da FUNASA:

Esclarecemos que a tal identificação alegada pela recorrente refere-se ao campo “marca” do comprasnet. Visto que o produto em questão será produzido pelas próprias empresas, **todas as participantes**, inclusive a recorrente colocou no campo “marca” o nome da sua empresa.

Desta forma é totalmente improcedente a alegação da recorrente, uma vez que ela própria colocou o nome da sua empresa na marca.

- ✓ 2<sup>a</sup> Alegação da Empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda:

Alega que a documentação foi anexada fora do prazo.

- Análise da FUNASA:

Vejamos, de acordo com o Edital, item “**10.10. Na ocorrência de empate ficto proceder-se-á da seguinte forma:**

*f) O licitante convocado deverá enviar, via sistema eletrônico, como anexo, no prazo máximo de 03 (três) horas, contados da solicitação do pregoeiro, sua proposta, readequada se for o caso, nos termos do lance vencedor, esta proposta deverá conter todos os preços unitários expressos em reais, sendo o valor global final arredondado para duas casas decimais, de modo que o ajuste seja igual ou inferior ao lance ofertado. Se o licitante descumprir este item terá sua proposta recusada.”*

*Item 11.10. Os documentos de qualificação técnica, bem como quaisquer outros exigidos para habilitação e que não estejam registrados no SICAF, deverão ser remetidos por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Compras governamentais, no prazo definido pelo Pregoeiro, que não poderá ser inferior a 2 (duas) horas, por meio de mensagem enviada pelo sistema, na fase própria da sessão pública virtual do presente certame.* (grifo nosso)

De acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico 13/2017:

**Encerramento do desempate 22/06/2017 10:46:01** Item teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O fornecedor AQUA ETE TECNOLOGIA EM EFLUENTES LTDA - ME, CNPJ/CPF: 21793305000178 enviou um lance no valor de 17.850,0000

Desta maneira, houve o desempate ficto e o licitante tinha 03 (três) horas para envio da documentação. Ora, a convocação do anexo ocorreu às 10:46:30h e o envio do anexo ocorreu às 13:30:58h. Conclui-se então que o prazo do envio foi de 2hs e 44 min. E conforme o item 10.10. do Edital, é improcedente a alegação da recorrente.

- ✓ 3<sup>a</sup> Alegação da Empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda:

Alega que os Atestados de Capacidade Técnica não são compatíveis com o objeto da licitação.

- Análise da FUNASA:

A Comissão Permanente de Licitação sempre encaminha os autos à área técnica para análise da qualificação. Por meio do parecer técnico nº 25/2017, que constam no processo nº 25100.001.539/2017-35, pode ser lido que o DESAM (Departamento de Saúde Ambiental) da

Funasa, considerou que a Empresa Aqua Ete Tenologia em Efluentes Ltda atende às exigências técnicas disposta no Edital de Licitação.

✓ 4ª Alegação da Empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda:

Alega que o índice de Liquidez Geral é inferior a 1 e que o Capital social da licitante vencedora é de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), sendo portanto inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

✓ Análise da FUNASA:

O valor do Patrimônio Líquido da Aqua Ete, segundo o SICAF, emitido em 26 de junho de 2017, é de R\$ 899.787,00 (oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais) e o valor da proposta apresentada é de R\$ 8.062.200,00 (oito milhões, sessenta e dois mil e duzentos reais), portanto o valor do Patrimônio Líquido é maior do que 10% do valor da proposta.

Face ao exposto, entendo que **não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa Acetno do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.**

## 5. DA DECISÃO

5.1. Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira entende que os argumentos da recorrente não se demonstram suficientes para alijar a habilitação da empresa Aqua Ete Tecnologia em Efluentes Ltda.

5.2. Portanto, esta Pregoeira sugere o indeferimento do Recurso Administrativo e a manutenção de todos os atos até aqui praticados, por considerar que assiste razão na contrarrazão e por ser medida que atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 06 de julho de 2017.



CARMEN LÚCIA BAIRROS DOS SANTOS  
PREGOEIRA/FUNASA/PRESIDÊNCIA